



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.900051/2013-96
ACÓRDÃO	1202-002.412 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HSJ COMERCIAL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF. PROVA. SÚMULAS CARF NS. 143 E 80.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário, na apuração do imposto de renda devido, não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, admitindo-se outros elementos de prova, como notas fiscais, extratos bancários e outros documentos contábeis.

É necessário que os documentos apresentados sejam capazes de identificar a fonte pagadora, o beneficiário dos rendimentos, a data e o valor dos rendimentos pagos e das retenções. Ainda, necessária a prova de que os rendimentos correspondentes foram submetidos à tributação.

Ainda, em se tratando de compensação de tributos, o ônus da prova cabe ao contribuinte, nos termos do art. 373 do CPC.

Súmulas CARF ns. 143 e 80.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente o Conselheiro Mauricio Novaes Ferreira.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por HSJ COMERCIAL S.A., em face do Acórdão n. 11-66.514 - 9ª Turma da DRJ/REC, que julgou apenas parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora recorrente em face do despacho decisório que indeferiu o crédito de saldo negativo de IRPJ, composto por valores de IRRFs, referentes ao período de apuração de 01/01/2007 a 31/12/2007, no valor total de R\$ 378.996,29, postulado no PerDcomp n. 20513.09617.200608.1.3.02-2086.

No acórdão recorrido, o reconhecimento do direito creditório foi limitado ao valor de R\$ 5.968,43.

Transcrevo, do referido acórdão, o relatório processual:

A interessada acima qualificada formalizou pedidos de compensação, PER/DCOMP 20513.09617.200608.1.3.02-2086 e outros, relativo a suposto crédito de SALDO NEGATIVO do IRPJ, referente ao período de apuração de 01/01/2007 a 31/12/2007, com débitos declarados. De acordo com o pedido, o valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP foi de R\$ 378.996,29.

Como resultado da análise realizada, foi proferido o Despacho Decisório que decidiu por não reconhecer o direito creditório pretendido e, por conseguinte, não homologar as compensações declaradas nos PER/DCOMPs, conforme cópia abaixo:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO							
CNPJ 02.081.386/0001-02				NOME EMPRESARIAL HSJ COMERCIAL S.A.			
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO				PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO		TIPO DE CRÉDITO	
20513.09617.200608.1.3.02-2086				Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007		Saldo Negativo de IRPJ	
						Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 12448-900.051/2013-96	
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	378.996,29	0,00	0,00	0,00	0,00	378.996,29
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 378.996,29. Valor na DIPJ: R\$ 378.996,29. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 378.996,29. IRPJ devido: R\$ 0,00. Valor do saldo negativo disponível* (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00. Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 20513.09617.200608.1.3.02-2086 17895.65896.170708.1.3.02-5251 e, por consequência, correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 28/02/2013.							
PRINCIPAIS		MULTA		JURIS			
396.267,03		79.211,39		182.515,86			
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devidos e emissão de CARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 9.172, de 1996 (Código Tributário Nacional). Inciso I do Parágrafo 1º do art. 8º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Lei nº 9.000, de 2006. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, alegando o seguinte:

Conforme consta da ficha 12A da DIPJ 2008, a Peticionária apurou imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 378.996,29 (doc.07), discriminando as três retenções na ficha 54 da DIPJ(doc.08).

Como comprovantes da retenção do IRRF, a manifestante apresentou o seguinte: - Banco Safra – informe de rendimentos financeiros (doc. 09);

- Participações e Indústrias TEC S/A – comprovante de arrecadação emitido pela RFB (doc. 11);

- H. Stern Comércio e Indústria S/A - comprovante de arrecadação emitido pela RFB (doc. 12).

Diante do exposto, resta comprovado que os valores utilizados como crédito nas pPer/Dcomps nº20513.09617.200608.1.3.02-2086 (doc.05) e 17895.65896.170708.1.3.02-5251 (doc.06) foram efetivamente retidos na fonte a título de IRPJ, razão pela qual o despacho decisório ora guerreado deve ser revisto e reformado de modo a homologar integralmente as compensações realizadas nas Per/Dcomps nº 20513.09617.200608.1.3.02-2086 (doc.05) e 17895.65896.170708.1.3.02-5251 (doc.06).

É O RELATÓRIO.

Intimada do julgamento da DRJ, a atuada interpôs o presente recurso voluntário, repisando tudo quanto constou de sua manifestação de inconformidade; reiterou que os documentos já juntados ao processo são bastantes à comprovação do direito creditório postulado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Liana Carine Fernandes de Queiroz** (Relatora):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, inclusive quanto à tempestividade, conheço do recurso voluntário.

No caso em apreço, foram indeferidos os créditos postulados pela recorrente, decorrentes da afirmada retenção de IRRF que teria sido realizada pela empresa PARTICIPAÇÕES E INDÚSTRIAS TEC, no valor de R\$ 10.170,41, bem assim relativo pela H STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA, no valor de R\$ 362.857,45, em virtude da inexistência, no comprovante de retenção de fonte, da indicação do beneficiário do pagamento.

De fato, os comprovantes de arrecadação constantes do processo não indicam que seria a postulante a beneficiária dos pagamentos relacionados aos IRRFs, senão vejamos:

	Ministério da Fazenda		Receita Federal
Comprovante de Arrecadação			
Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:			
Contribuinte:	PARTICIPACOES INDUSTRIAIS TEC S A:33167107000188		
Número de inscrição no CNPJ:	33.167.107/0001-88		
Data de Arrecadação:	05/06/2007		
Banco / Agência Arrecadadora:	409 / 0509		
Número do Pagamento:	3704090051-4		
Período de Apuração:	31/05/2007		
Data de Vencimento:	05/06/2007		
Valor no Código de Receita 3426:	10.170,41		
Valor Total:	10.170,41		
Comprovante emitido às 16:21:36 de 19/02/2013 (horário de Brasília), sob o código de controle 8e9a.56c7.f98f.1cb2.e700.c1fc.b350.8c7e			
A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br			
Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.			



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	H STERN COMERCIO E INDUSTRIA S A
Número de inscrição no CNPJ :	33.388.943/0001-92
Data de Arrecadação:	04/01/2008
Banco / Agência Arrecadadora:	001 / 4450
Número do Pagamento:	4324696531-7
Período de Apuração:	31/12/2007
Data de Vencimento:	04/01/2008
Número do Documento:	010100103438022894
Valor no Código de Receita 3426:	362.857,45
Valor Total:	362.857,45

Comprovante emitido às **16:14:03** de **19/02/2013** (horário de Brasília), sob o código de controle **e58e.d874.a36c.c618.13f2.8b56.1877.63fe**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

A despeito da falta de indicação do beneficiário nos comprovantes de recolhimento dos IRRFs, é certo que a prova de retenção na fonte poderia ter sido realizada pela parte postulante do direito por meio de com outros documentos hábeis, capazes de demonstrar não somente ter sofrido a retenção, assim como ofertado, à tributação, a receita correspondente, nos termos das Súmulas 80 e 143 do CARF:

Súmula CARF n. 80

(Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012)

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n. 143

(Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019)

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Documentos contábeis, extratos bancários e fiscais se prestariam a esses fins.

A recorrente, contudo, limita-se, em seu recurso, a repisar a existência de comprovação, nos autos, das parcelas de IRRFs que integrariam o saldo negativo do exercício de 2007, tão somente porque teria trazido à colação, com a sua manifestação, além dos comprovantes acima destacados em *prints*, os registros das contas contábeis, contidos nos razões de contas, das fontes pagadoras e da recorrente, em valores coincidentes com os indicados nos comprovantes de pagamento.

À toda evidência, denotam-se insuficientes tais documentos não somente à comprovação das retenções havidas contra a recorrente, como também de que os rendimentos pagos foram submetidos pela recorrente à tributação; não faz a recorrente a prova da tributação da renda antecipada pela fonte pagadora e cuja parcela integraria o saldo negativo do ano-calendário 2007. Poderia ter juntado extratos bancários – demonstrando a entrada líquida dos rendimentos –, além de declarações fiscais contendo os valores efetivamente submetidos à tributação; acaso assim tivesse procedido, haveria no processo um conjunto de documentos hábeis e idôneos a demonstrar o direito creditório que postula.

Cito, a propósito, julgados deste Conselho de Recursos Fiscais em casos assemelhados:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. IRRF. PROVA.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula CARF nº 143).

O documento apresentado para suprir a ausência do comprovante de retenção deve atender a mesma finalidade deste, qual seja, demonstrar que o valor recebido pelo beneficiário do pagamento já estava deduzido do IRRF devido.

(CARF, Acórdão n. 1201-003.217, Recurso Voluntário, Processo n. 11610.016358/2002-62, 1ª Turma, 2ª Câmara, 1ª Seção, Relator Conselheiro NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Sessão de 17 de outubro de 2019)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. SÚMULA CARF N° 143.

Há possibilidade de comprovação de retenção não apenas através do Informe de Rendimentos emitida pela fonte pagadora em nome do beneficiário do pagamento, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções de acordo. Contudo, o contribuinte deverá comprovar que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação, de acordo com entendimento da Súmula CARF 80.

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA RETENÇÃO. NÃO DISCRIMINAÇÃO DA FONTE PAGADORA, DO BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO, DAS DATAS E VALORES DOS RENDIMENTOS E DAS RETENÇÕES. NÃO HÁBEIS A COMPROVAR A RETENÇÃO.

É necessário que os documentos apresentados preencham os requisitos mínimos para aceitação como comprovante de retenção, tais como a identificação da fonte pagadora, dos beneficiários dos rendimentos, a data e o valor dos rendimentos pagos e das retenções. Como esses requisitos não constam nos documentos apresentados, não há como aceitá-los como comprovação das retenções.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. OFERECIMENTO DOS RENDIMENTOS Á TRIBUTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SUMULA CARF N° 80.

Tendo sido apresentados outros documentos para comprovação de retenção de imposto de renda na fonte, que não o documentos exigido pelo FISCO (Informe de Rendimentos emitido pela fonte pagadora em nome do beneficiário) há necessidade de comprovação do oferecimento á tributação dos respectivos rendimentos de acordo com o entendimento exarado na Súmula CARF N° 80.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Em se tratando de compensação de tributos, o ônus da prova cabe ao contribuinte, nos termos do art. 373 do CPC.

(CARF, Acórdão n. 1201-004.654, Recurso Voluntário, Processo n. 10880.658767/2011-89, 1ª Turma, 2ª Câmara, 1ª Seção, Relator Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Sessão de 11 de fevereiro 2021)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF. AUSÊNCIA DE INFORME DE RENDIMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS FORMAS DE COMPROVAÇÃO.

Na situação em que a fonte pagadora não fornece o comprovante anual de retenção, a respectiva prova pode ser feita por outros meios, como registros contábeis do beneficiário e respectivos documentos e declarações fiscais.

(CARF, Acórdão n. 1201-003.344, Recurso Voluntário, Processo n. 11065.002019/2003-11, 1ª Turma, 2ª Câmara, 1ª Seção, Relator Conselheiro LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA, Sessão de 13 de novembro de 2019)

Por todas essas razões, ressalvando-se que, em se tratando de compensação de tributos, o ônus da prova cabe ao contribuinte, nos termos do art. 373 do CPC, não assiste razão à pretensão recursal.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ